

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE

EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461

HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGUROGARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

- 1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".
- 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
- 3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
- 4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a

suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer "flexibilização" pelo Judiciário.

- 2. O Judiciário que constitucionalmente não é vocacionado a "legislar" não pode, a seu talante, "criar" possibilidades de suspensão da exigibilidade de créditos públicos fora do cenário previsto pelo legislador; fazê-lo é desempenhar um írrito ativismo inconstitucional porquanto essa conduta invade competência alheia (AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5012413-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/02/2021, e DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2021).
- 3. Enfim, não custa lembrar que a força da fiança bancária e do seguro garantia é menor do que a do dinheiro constrito, que são equiparáveis ao numerário no caso de substituição da penhora (art. 835, § 2º do CPC).
  - 4. Agravo interno não provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 835, § 2°, do CPC e do art. 9° da Lei 6.830/1980, além de dissídio jurisprudencial com acórdão do STJ (AgInt no REsp 1.612.784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina). Sustenta, em síntese, que o seguro-garantia acrescido de 30% do valor do débito configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão Gestora de Precedentes identificou potencial repetitivo na demanda e determinou a intimação das partes e do *Parquet* para manifestação a respeito da possibilidade de afetação ao julgamento no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à afetação.

É o relatório.

#### VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de fevereiro de 2023.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se a definir se, em relação aos créditos de natureza **não tributária**, a apresentação de seguro-garantia é causa de suspensão da sua exigibilidade.

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para afetação de Recurso como Representativo de Controvérsia.

# 1. Pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, registre-se que, em princípio, os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do Recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem. Eventual ausência de valoração a respeito de um ou de outro dispositivo normativo específico não impede a admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação deste Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

# 2. Multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl.681, e-STJ):

Vale salientar que o aporte de recursos especiais nos quais se discute a matéria em comento é recorrente no STJ, como se depreende de pesquisa à base de jurisprudência dessa Corte, por meio da qual foram recuperados, aproximadamente, 25 acórdãos e 518 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a desses autos.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

### 3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação conforme a conveniência do tema.

Entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

### 4. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como Representativo da Controvérsia** (afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ, assim como com eventuais outros recursos abrangentes do mesmo tema), nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ. Adotam-se as seguintes providências:

- a) delimitação da tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário";
- b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação supraexplicitada (art. 1.037, II, do CPC);
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

Deve a presente proposta ser submetida ao Colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.